



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**XXV CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA
2ª REGIÃO**

PROVA PRÁTICA (SENTENÇA) - 17/Junho/2000

INSTRUÇÕES

1. Use somente caneta esferográfica azul ou preta.
2. Não rubrique, não assine a prova e não use corretivo.
3. Os fiscais não darão qualquer esclarecimento sobre a prova. A compreensão desta é encargo do candidato.

DURAÇÃO DA PROVA: 04 HORAS

BOA SORTE.

COMISSÃO DO CONCURSO

Juiz FLORIANO VAZ DA SILVA – Presidente da Comissão e do TRT
Juíza VANIA PARANHOS
Advogado JAYME BORGES GAMBÔA - (OAB)

COMISSÃO EXAMINADORA

Juíza WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA – Presidente da Comissão
Juíza ODETTE SILVEIRA MORAES
Advogado PAULO SÉRGIO JOÃO - (OAB)

SUPLENTE

Juiz RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz ANTERO ARANTES MARTINS
Advogado JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO – (OAB)

**COMISSÃO DE CONCURSO DA MAGISTRATURA
TRT/2ª REGIÃO**

Rua da Consolação, 1272 - 5º andar - CEP 01302-906 - SP
Fone: 255.4111 - Ramal 2297

1646
1

EXMO. SR. DR. JUIZ DA MM. VARA TRABALHISTA DE SÃO PAULO

**PROTOCOLO
DE DISTRIBUIÇÃO**
Distribuída em 06/03/2000

JOÃO GOMES, brasileiro, casado, motorista, nascido em 01.01.51, portador da CTPS no. 80.008, série 123, residente e domiciliado nesta Capital, à R. Leocádio, 345, Vila Pitanga, CEP 03456-321, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., propor esta **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** em face de **TRANSPORTADORA NOVO MILÊNIO LTDA.**, com sede nesta Capital, à R. Alfa, 567, CEP 04987-543, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. - O reclamante foi admitido aos serviços da reclamada em 01/06/95, para exercer a função de motorista mediante salário mensal de R\$ 1.200,00 e cumprir jornada das 7:00 às 16:00 horas, com uma hora de intervalo para refeição e descanso, de segunda a sexta-feira, e das 8:00 às 12:00 nos sábados.

2. - Era obrigado a efetuar viagens para outras cidades e Estados da Federação, que demandavam trabalho direto por vários dias. Quando não estava em viagem, executava entregas no perímetro da Região Metropolitana, sempre cumprindo horas extras em regra até as 19:00

horas e não raro com extrapolações maiores, até 20:00 ou 21:00 horas, pelo menos uma vez por semana. Nas três viagens mensais que ordinariamente realizava, com duração média de quatro dias cada uma, conforme documentos juntados (cópias de ordens de serviço e notas fiscais), era compelido a pernoitar na cabina do caminhão, para proteger a mercadoria do permanente risco de roubo, tendo em vista transportar produto especialmente visado pelos ladrões de cargas. Além do tacógrafo (cuja juntada pela empresa desde já requer) e do rastreamento por satélite, tinha ordens de manter o telefone celular permanentemente ativado para estabelecer ou receber contatos de emergência ou simples controle de rota, eventualidades que podiam ocorrer a qualquer hora do dia ou da noite. Esclarece que a partir de fevereiro/98, motivada pelo advento da Lei nº. 9.601/98, a reclamada tentou introduzir o sistema de flexibilização de jornadas denominado banco de horas, mas sua implementação ficou restrita à compensação de 32 horas mediante a concessão de 4 dias de folga em dezembro/98, sendo que em relação à sobrejornada habitual remanesce o crédito a ser devidamente satisfeito com o *plus* convencional e os reflexos cabíveis. Tem direito, portanto, a horas extras de todo o período, consideradas como tais as excedentes da jornada contratual de 8 horas quando em serviço no perímetro metropolitano, com o adicional normativo de 70% e reflexos sobre aviso prévio, férias com 1/3, DSRs. e FGTS com 40%, bem como à remuneração do regime de sobreaviso por analogia ao art. 244 e par. 2º. da CLT, quando em viagem, à razão de 1/3 do salário normal, e respectivos reflexos sobre aviso prévio, férias com 1/3, DSRs. e FGTS com 40%.

3. - No desempenho de suas funções de motorista era obrigado a manter o veículo pesado (carreta) em condições de operacionalidade, particularmente durante as viagens, efetuando reparos de emer-

gência, como troca de pneus, e não raro ajudando nas operações de carga e descarga nos locais de destino. Em decorrência do esforço físico exigido por ações habituais freqüentemente repetidas e diretamente ligadas ao tipo de trabalho executado na reclamada, desde meados de 1997 vem se ressentindo de dores originadas na coluna vertebral (lombalgias e ciáticas), diagnosticadas como sintomas de hérnia de disco de origem ocupacional, cujo nexó etiológico resultou apurado através de perícia médica em ação acidentária julgada procedente (cf. cópias documentais anexas). Ressalte-se que não obstante a inoccorrência de afastamentos superiores a 15 dias, os atestados médicos e de tratamento fisioterápico evidenciam claramente que a protrusão discal surgiu na constância do contrato, mesmo porque o autor se revelara fisicamente apto no exame admissional, sendo certo que não lhe foi propiciado o exame médico demissional de que trata o art. 168, II, da CLT. Assim, com fulcro no art. 118 da Lei nº. 8.213/91, faz jus à reintegração com o pagamento dos salários do período de afastamento ou, sucessivamente, ao pagamento de indenização compensatória no valor de R\$ 14.400,00, pelo período mínimo da estabilidade legalmente assegurada, contada a partir do irregular despedimento, sem prejuízo da evolução salarial do período.

4. - Uma vez por mês realizava o transporte de material inflamável (álcool etílico e acetona, substâncias que reconhecidamente possuem ponto de fulgor igual ou superior a 70,0°C e inferior a 93,3°C e são voláteis e emitemes de vapores detonáveis por ignição), como o demonstram os documentos juntados (prova emprestada consistente no laudo pericial produzido em reclamação trabalhista movida pelo também motorista Josué Fontes, bem como cópia dos depoimentos colhidos no mesmo processo comprovando o transporte mensal de risco acentuado, por todos os caminhões da empresa). A prova emprestada é plenamente admis-

sível, no caso, ante o que dispõe o inciso III do art. 420 do CPC e considerando que a partir de 15/06/99 a reclamada deixou de aceitar produtos inflamáveis para transporte. Em conformidade com o art. 193 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº. 5 da SDI do C. TST, portanto, deveria o autor ter recebido o adicional de periculosidade com os acréscimos decorrentes da incidência sobre horas extras e reflexos DSRs., férias com 1/3, 13ºs. salários, aviso prévio e FGTS com 40%, relativamente ao período em que operou com transporte de inflamáveis.

5. - Havia na empresa outro motorista, Josué Fontes, cuja remuneração era superior à do reclamante, como demonstrado pelo anexo recibo de pagamento do paradigma, apesar de ambos terem sido contratados no mesmo ano e realizarem os mesmos serviços, com identidade de funções e de nomenclatura do cargo. Isso lhe assegura o direito à isonomia, com a paga das diferenças de todo o período contratual e os reflexos pertinentes a horas extras, DSRs., férias com 1/3, 13ºs. salários, aviso prévio e FGTS com 40%.

6. Foi induzido a uma irregular suspensão negociada do contrato individual de trabalho por 5 meses, de 15/06/99 a 15/11/99, finda a qual retornou ao serviço e recebeu aviso prévio em 30/11/99. A nulidade do acordo celebrado nessa modalidade de suspensão contratual, no caso, reside nos aspectos seguintes: a) a despedida violou a lei e frustrou a finalidade do instituto, que é a de proporcionar sustentação ao princípio da continuidade da relação empregatícia somado ao aprimoramento da qualificação profissional; b) o curso ou programa que constitui o pressuposto inafastável da suspensão contratual em tela ficou restrito, em seu caso, à reciclagem sobre a nova legislação de trânsito e direção defensiva, ministrada

1650
6

por profissional contratado pela reclamada para uma aula semanal durante um mês.

É imperiosa, pois, a declaração de nulidade do mencionado acordo de suspensão negociada do contrato de trabalho, nos termos do par. 5º. do art. 476-A da CLT e a condenação da reclamada ao pagamento da multa de 100% sobre o valor da última remuneração.

7. Ignorando tratar-se de utilidade concedida pelo trabalho e não para o trabalho, a reclamada desconsiderava o fornecimento de cesta básica de R\$ 50,00 e vale-refeição de R\$ 6,00 como componentes do salário, deixando de proceder à integração devida sobre horas extras, aviso prévio, 13ºs. salários, férias com 1/3, DSRs. e FGTS com 40%.

8. - Em maio/99, antes da referida suspensão irregularmente negociada, exerceu interinamente o cargo de encarregado dos transportes, substituindo o titular em suas férias, sem que lhe tenha sido pago o salário do substituído. É-lhe devida a diferença em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº. 96 da SDI do C. TST.

9. - Em consequência da violação à cláusula 28ª. (horas extras) da anexa convenção coletiva, tem direito à multa normativa prevista na cláusula 73ª. do mesmo instrumento.

10. - Em 30/11/99 foi imotivadamente despedido, com prejuízo dos direitos cuja reparação pretende mediante esta reclamatória e sem que lhe tenham sido fornecidas as guias para a habilitação ao seguro-desemprego, razão pela qual pede a indenização dos valores respectivos, por incidência do disposto nos artigos 879 e 159 do Código Civil.

11. - Estando assistido pelo sindicato de classe, são devidos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação,

em favor da entidade, nos termos das Leis nºs. 5.584/70 e 1.060/49, bem como dos Enunciados 11, 219 e 329 do C. TST.

12. - Recolhimentos previdenciários e fiscais devem ser integralmente suportados pela reclamada, tendo em vista o disposto nos artigos 150, II, e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, bem como do art. 33, par. 5º, da Lei nº. 8.212/91.

13. - A consequência prejudicial à quitação pelo inadimplemento dos direitos ora pleiteados autoriza a aplicação da multa contemplada no par. 8º. do artigo 477 da CLT.

Ante o exposto, vem postular:

a) horas extras pelos dias em que trabalhava na Região Metropolitana, com adicional normativo de 70% e reflexos sobre aviso prévio, 13ºs. salários, férias com 1/3, DSRs. e FGTS com 40%, conf. item 2, no valor de R\$ 12.320,00;

b) remuneração do regime de sobreaviso por analogia ao art. 244 e par. 2º. da CLT, quando em viagem, e reflexos sobre aviso prévio, 13ºs. salários, férias com 1/3, DSRs. e FGTS com 40%, conf. item 2, a se apurar;

c) reintegração com o pagamento dos salários vencidos e vincendos do período de afastamento, ou, sucessivamente, pagamento de indenização compensatória pelo período mínimo da estabilidade legalmente assegurada, contada a partir da data do irregular despedimento, sem prejuízo da evolução salarial, no valor de R\$ 14.400,00, conf. item 3 da inicial;

d) adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre horas extras, DSRs., aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs. salários e FGTS com 40%, conf. item 4, a se apurar;

e) equiparação salarial com o paradigma apontado e pagamento das diferenças de todo o período contratual, com reflexos sobre horas extras,

DSRs., aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs. salários e FGTS com 40%, conforme item 5, a se apurar;

f) declaração de nulidade do acordo de suspensão do contrato de trabalho e condenação da reclamada ao pagamento da multa de que trata o par. 5º. do art. 467-A da CLT, conforme item 6, a se apurar;

g) diferenças pela integração dos valores de cesta-básica e vale-refeição sobre horas extras, DSRs., aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs. salários e FGTS com 40%, conf. item 7, a se apurar;

h) diferenças por salário-substituição, conf. item 8, a se apurar;

i) multa normativa por uma infração, conf. item 9, a se apurar;

j) indenização pelo valor equivalente ao devido por seguro-desemprego, conf. item 10, a se apurar;

k) honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, conf. item 11, a se apurar;

l) recolhimentos previdenciários e fiscais exclusivamente pela reclamada, conf. item 12;

m) multa do artigo 477 da CLT, par. 8º., conf. item 13, a se apurar;

Declara, sob as penas da lei, estar desempregado e não dispor de meios para, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, responder pelas custas e despesas processuais, razão pela qual requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requer, ainda, digno-se V. Exa. determinar a citação da reclamada para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, bem como que a condene ao pagamento do principal acrescido de juros, atualização monetária e honorários advocatícios.

Protesta pela prova do alegado mediante todos os meios em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, inquirição de testemunhas, juntada de documentos, realização de perícia e demais provas cabíveis, sem exclusão de nenhuma, tudo para o julgamento final de procedência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 06 de março de 2.000.

OAB.

1056
D

Exmo. Sr. Dr. Juiz da E. ... Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo

TRANSPORTADORA NOVO MILÊNIO LTDA., por seu advogado infra-assinado (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante esse E. Colegiado, oferecer sua **CONTESTAÇÃO** nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **JOÃO GOMES**, Processo nº 04/00, fazendo-o pelas razões de direito e fato a seguir aduzidas:

Preliminarmente, na remota hipótese de algum direito ser reconhecido ao reclamante, argúi-se a necessidade de ser declarada a prescrição dos créditos referentes ao período de vigência do contrato de trabalho que antecedam os cinco anos contados retroativamente a partir da data da propositura desta reclamatória, nos termos do artigo 7º, XXXIX, da Constituição Federal.

No mérito, o reclamante não faz jus aos direitos pleiteados, sendo certo que os fatos efetivamente havidos no curso da relação de trabalho não se ajustam à pretensão deduzida em juízo, do que resulta ser a ação totalmente improcedente, como articuladamente passa a expor.

A - Jornada de Trabalho.

O reclamante, conforme relata, exercia atividade externa não submetida ao controle pelo empregador, razão pela qual se faz imperiosa a aplicação do

1655
0

disposto no artigo 62, I, da CLT, conforme anotação na ficha de registro anexa. Desse modo, muito embora a reclamada mantivesse com o sindicato acordo para compensação anual de jornada de trabalho e mesmo considerando que tal procedimento fosse inaplicável ao autor, a reclamada o contemplava com 5 folgas anuais, totalizando 40 horas, e não 4, como afirmado na exordial. Portanto, na mais remota hipótese de que venha esse E. Juízo a reconhecer direito a horas extras, deverão ser compensadas as folgas compensatórias concedidas pela reclamada.

Pretende o reclamante venha a reclamada nos autos com os tacógrafos a fim de que seja revelada a jornada de trabalho praticada. Data venia, a despeito de ser inoportuna a pretensão, em razão da condição fática de trabalho em atividade externa, não submetida a controle de jornada pelo empregador, o tacógrafo é documento imprestável ao fim pretendido. Com efeito, trata-se de instrumento necessário para a segurança do motorista e para o controle disciplinar quanto à velocidade praticada. Mais do que isso, também, o tacógrafo é instrumento de segurança da comunidade como um todo, pois obriga o motorista a respeitar o limite de velocidade, detectando, em caso de acidente, as condições do veículo, inclusive desonerando de responsabilidade o motorista nos casos de falta de manutenção pelo empregador. É, pois, instrumento de controle também do motorista relativamente ao empregador. De outro lado, o tacógrafo vincula-se ao veículo e não ao motorista, motivo pelo qual imprestável, mais uma vez, ao fim pretendido.

Quanto ao uso do equipamento celular, novamente exagera a vestibular. Primeiro, a reclamada não forneceu ao autor aparelho celular e, segundo, não tinha a reclamada o hábito de efetuar contatos de emergência porque desnecessários, quer quanto à rota, cujo rastreamento, por razões de segurança ao motorista, era

efetuado por satélite, quer quanto a qualquer outro tipo de controle. Na verdade, era aparelho de uso pessoal, pelo qual o reclamante mantinha contato com sua família.

Nem mesmo o pernoite na cabina do caminhão poderá ser tido como tempo à disposição do empregador, porque a reclamada, quando o autor se ativava em viagens de longa distância, dava-lhe o pagamento de diárias de viagem, não exigindo que se acomodasse para repouso no próprio veículo.

Improcedem, portanto, os pedidos de horas extras e de horas de sobreaviso, inscritos nas letras a e b.

B - Reintegração - Doença profissional.

Pretende o reclamante sua reintegração no emprego ou indenização compensatória pelo período de 12 meses, consoante disposição expressa no art. 118 da Lei no. 8.213/91, sustentando-se em que fora acometido de doença ocupacional conseqüente a esforços a que era submetido na manutenção do veículo em "condições de operacionalidade", efetuando reparos durante as viagens.

De novo, sem razão fática e jurídica a pretensão do autor. O pedido é inepto, de plano, por encerrar flagrante contradição entre a hipótese fática e o pedido. Com efeito, diz o autor que fora acometido de doença profissional, reconhecida em ação acidentária, em decorrência dos serviços a que se submetera na reclamada, pretendendo reintegração no emprego ou, sucessivamente, pagamento de indenização. Impossível a reintegração em razão da confessada e reconhecida

incapacidade do autor e, como consequência, incabível a indenização, por falta de suporte fático a ser reparado.

Se vencida a inépcia, também não tem razão o reclamante quanto ao direito aduzido. Muito embora haja efetivamente demonstrado o nexo etiológico entre a doença do reclamante e sua atividade profissional, não se pode confundir o acidente de trabalho típico, cuja proteção está inserida no art. 118 da Lei no. 8.213/91, com o acidente atípico caracterizado pela doença ocupacional. Com efeito, a moléstia ocupacional não se vincula ao contrato de trabalho, mas à profissão do segurado, exercida ao longo de sua carreira laborativa, reunindo as causas que possam ensejar a eclosão de uma incapacidade para o trabalho. Ademais, contrariamente ao que pretende o reclamante, a doença profissional, em contraposição ao acidente de trabalho típico, não enseja o pagamento de auxílio-acidente e sim aposentadoria por invalidez. No caso, o reclamante exercia as funções de motorista há mais de 20 anos, dos quais apenas 4 (quatro) sob vínculo de emprego com a reclamada, afastando a possibilidade de que tenha ocorrido a doença profissional exclusivamente na relação de emprego mantida com a reclamada.

Depois, diferentemente ao que aduz a inicial, o fato de o exame médico admissional haver constatado aptidão para o trabalho, em casos de doença profissional, não é suficiente para ensejar a relação direta entre sua ocorrência e o trabalho desenvolvido perante a reclamada, pois as causas pregressas, em circunstâncias como essas, muitas vezes retardam o aparecimento do mal. Além disso, o exame demissional, ainda que revele inaptidão ao trabalho, não impede a dispensa do trabalhador, pois que assegurada a proteção previdenciária plena.

Se conhecido for, no mérito improcede o pedido na sua letra c.

C - Adicional de periculosidade.

Sustenta o reclamante que uma vez por mês realizava transporte de material inflamável e, sustentando-se em prova emprestada, laudo pericial que anexa à vestibular, busca obter dessa Justiça Especial o reconhecimento do risco de periculosidade e conseqüente pagamento do respectivo adicional.

Equivoca-se o reclamante. Primeiro, quanto à prova emprestada que, embora admitida pelo ordenamento adjetivo civil, torna-se inaplicável ao processo trabalhista, especialmente quando a lei estabelece, de maneira expressa, quanto à necessidade de submeter os pedidos de insalubridade e periculosidade ao prévio exame técnico pericial, por força do art. 195, da CLT. Segundo, porque o reclamante trabalhava em condições absolutamente diversas daquelas contempladas na prova emprestada. Assim é que, além de se realizar o transporte com equipamento de segurança diferenciado, o produto recebia a devida compactação com todas as recomendações técnicas de proteção, eliminando qualquer possibilidade de risco ao motorista e à comunidade.

Desta feita, requer a determinação de realização de prova técnica pericial e, na remota hipótese de reconhecimento do risco de periculosidade, protesta pelo pagamento proporcional ao tempo de exposição, de acordo com a norma coletiva (cláusula 30a. do anexo instrumento normativo).

D - Equiparação salarial.

Pretende o reclamante equiparação salarial ao colega de trabalho Josué Fontes, sugerindo a esse MM. Juízo a existência de desequilíbrio salarial entre ambos. De fato, tanto o equiparando como seu modelo exerciam as funções de motorista.

Entretanto, enquanto o equiparando foi admitido em 1/6/95, o paradigma integrava o quadro de empregados da empresa TRANSUL LTDA., incorporada pela reclamada em agosto de 1995, conforme documento anexo, a qual remunerava seus empregados com salários relativamente mais altos.

A diferença salarial, portanto, decorria da aplicação do disposto pelos arts. 10 e 448 da CLT, razão pela qual incomunicável o disposto no art. 461 da CLT, especialmente porque eram diferentes os empregadores.

E - Suspensão do contrato de trabalho.

Afirma o reclamante que fora compelido a irregular suspensão negociada no âmbito do contrato de trabalho por 5 meses, tendo sido dispensado com ofensa ao princípio da possibilidade suspensiva inserido por medida provisória no art. 476-A da CLT.

Novamente, não encontra sustentação legal o inconformismo do reclamante. Efetivamente, houve a suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 476-A, de acordo com a medida provisória vigente. Todavia, a suspensão decorreu de acordo coletivo com o sindicato de classe, consoante documento anexo, não tendo o reclamante oferecido oposição necessária, na época, convalidando-se a prática tacitamente. Não há, pois, que se falar em nulidade ou pagamento de multa prevista no parágrafo 5o. do citado dispositivo legal, advertindo-se que, no período de suspensão, além do curso promovido, o reclamante teve assegurados todos os benefícios concedidos pela reclamada e mais uma ajuda compensatória.

Improcede, desse modo, o pedido da letra f.

1660
8

F - Cesta básica e vale-refeição.

Pretende o reclamante ver reconhecida a natureza salarial dos benefícios de cesta básica e vale-refeição com os respectivos reflexos em horas extras e demais verbas componentes do contrato de trabalho.

Não cabe o acolhimento da pretensão.

Quanto à cesta básica, trata-se de componente de natureza social sem qualquer compromisso contratual, distribuído pelo serviço de assistência social da reclamada após manifestação expressa dos trabalhadores a respeito de seus interesses em recebê-la. Portanto, não se trata de benefício distribuído a todos os trabalhadores, mas apenas àqueles que se manifestam explicitamente. Ademais, a pretensão do reclamante é abusiva e temerária porque, se reconhecida a natureza salarial da vantagem in natura, isso inibirá a iniciativa assistencial, prejudicando os trabalhadores assistidos.

Quanto ao vale-refeição, resulta de inscrição da reclamada no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme documentos anexos. O fato de a empresa transferir ao empregado parte do custo do valor subsidiado tampouco permite o reconhecimento da natureza salarial da vantagem. Quando muito, se for assim, o acolhimento do pedido deve restringir-se ao limite legal da transferência, ou seja, 20% do valor oferecido.

Além do mais, em razão da natureza indenizatória, não poderá esse E. Juízo reconhecer os reflexos salariais pretendidos.

G - Salário de Substituição.

Diz o autor que substituiu o encarregado dos transportes por ocasião de suas férias, pretendendo o recebimento de diferenças salariais, escorando-se no Precedente no. 96, da SDI do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A aplicação da Orientação Jurisprudencial invocada deve levar em consideração a efetiva substituição em todos os atos e responsabilidades do empregado substituído. No caso, em razão da pouca experiência no comando de pessoas e setores, o reclamante não recebeu o conjunto das atribuições exclusivas do encarregado dos transportes, dividindo-as com outros dois colegas de trabalho.

Portanto, não havendo o enquadramento fático da hipótese vislumbrada no Precedente 96, desqualifica-se a pretensão do autor.

H - Multa do art. 477, parágrafo 6º, da CLT

Sustenta o reclamante que a reclamada deixou de efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo ordenamento jurídico porque, tendo cumprido aviso prévio até 30/12/99, quinta-feira, o pagamento deveria ter sido feito em 31/12 (sexta-feira).

De novo está equivocado o reclamante. De fato, o pagamento foi feito dia 31/12, sexta-feira, conforme documento eletrônico anexo e, se houvesse expediente bancário nesse dia, teria o reclamante acesso aos valores rescisórios. Desse modo, não poderá a reclamada ser penalizada por razões de natureza administrativa sobre as quais não detém controle. Advirta-se, também, que o documento bancário, comprobatório de pagamento no prazo de lei, é o único

admitido pelo Ministério do Trabalho, para homologação do contrato de trabalho, conforme art. 6o, da Instrução Normativa no. 2, de 12 de março de 1992.

Portanto, cumprido o prazo legal, improcede o pedido de multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias.

I - Multa normativa.

Consoante anteriormente assinalado, as atividades do reclamante não estavam sujeitas a controle de horário e, desse modo, não se cogita de violação de norma coletiva quanto à omissão de pagamento de horas extras. Na hipótese remotamente admitida de que venha esse MM. Juízo a reconhecer o direito a horas extras, a controvérsia instaurada quanto à natureza da atividade e controle de jornada exclui a aplicação da cláusula normativa.

E, ainda, se vencidos os argumentos da reclamada, a multa deverá limitar-se ao disposto no art. 920 do Código Civil.

J - Guias de seguro-desemprego. Indenização.

A pretensão não encontra respaldo fático e legal. Do ponto de vista fático, a exordial encerra contradição que levará, certamente, à decretação de inépcia do pedido em exame. Efetivamente, não pode pretender seguro-desemprego quem busca a reintegração ou indenização pelo período equivalente. Os valores pagos pelo Estado a título de seguro desemprego buscam a reparação da incapacidade temporária de recolocação no mercado de trabalho. Não se trata, como faz o autor, de mais uma vantagem de natureza individual que possa ser transferida para o empregador. Tanto assim é que somente receberá o seguro desemprego o

trabalhador que se habilitar com o preenchimento das condições exigidas em lei. Portanto, aquele que obtém colocação imediata ou recebe indenização pelo período de eventual estabilidade provisória não tem direito ao seguro.

Sob o ponto de vista jurídico, melhor sorte não tem o reclamante, porque indemonstrados os requisitos de habilitação, inexistente sustentação jurídica para transferir ao empregador qualquer obrigação dessa natureza.

K - Honorários advocatícios.

Indevidos na hipótese pois, embora assistido pelo sindicato de classe, o autor percebia salário superior ao do dobro do mínimo legal.

L - Recolhimentos previdenciários e fiscais.

Também nesse particular, na remota possibilidade de algum reconhecimento de direito ao autor, deverão ser observados os termos da lei previdenciária e fiscal, atribuindo ao reclamante os descontos que lhe competirem e autorizando à reclamada as retenções que se fizerem necessárias, tudo na forma do Provimento 01/96 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Conclusão

Protesta a reclamada pela produção de todas as provas em juízo admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do reclamante, pena de confesso.

Aguarda, após regularmente instruído o feito, o acolhimento da preliminar argüida e, no mérito, julgado improcedente o feito, como medida de JUSTIÇA!!!

1664
8

PODER JUDICIÁRIO

TRT. 2ª Região

Processo nº. 04/00

Aos 23 dias do mês de maio de 2.000, às 13:30 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz Dr. *** , foram apregoados os litigantes: **João Gomes**, reclamante, e **Transportadora Novo Milênio Ltda.**, reclamada.

Presente o reclamante, acompanhado do Dr. Fulgêncio Gonçalves, OAB/SP 236.

Presente a reclamada, representada pelo Sr. Flávio Silva Gomes, acompanhado com o Dr. Manoel Alves Pereira, OAB/SP 630, juntando carta de preposição.

Renovada a proposta de acordo, as partes não se conciliaram.

Depoimento Pessoal do Reclamante: laborava, em média, das 7 às 19 horas e por vezes até às 20 ou 21 horas; isso ocorria uma ou duas vezes na semana; realizava viagens para outros Estados, cerca de duas vezes ao mês, ocasiões em que permanecia à disposição da empresa reclamada o tempo todo, pois estava obrigado a dormir em uma cama que havia atrás da cabina do caminhão, para proteger o veículo, bem como a carga transportada; quando laborava na sede fazia entregas na Grande São Paulo e usufruía de uma hora de intervalo para refeição; possuía telefone celular próprio e durante as viagens estava obrigado pela empresa a mantê-

1665
8

lo permanentemente ativado; compensou algumas horas extras com folgas, cerca de 4 ou 5, no mês de dezembro de 1998; o depoente não tinha controle escrito de sua jornada de trabalho; recebia um pequeno adiantamento em dinheiro para as viagens, mas para fazer face às despesas com combustível e alimentação; ao retornar, fornecia as notas das despesas correspondentes, inclusive quanto ao telefone celular, e era efetuado o acerto de contas; estava obrigado a cumprir o roteiro determinado pela empresa, dentro do prazo por ela determinado; substituiu seu encarregado em um período de férias do mesmo, no mês de maio de 1999; no aludido período não dividiu com outros empregados as atribuições do encarregado de transportes; ultimamente a rda. não estava mais realizando o transporte de produtos inflamáveis.

Depoimento Pessoal da Reclamada: o reclamante exercia atividade externa e não tinha a sua jornada fiscalizada por qualquer tipo de controle; o rte. não estava sujeito ao cumprimento de qualquer jornada, mas, em média, se ativava das 7 às 16 horas, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 8 às 18 horas; mesmo se ativando da forma já descrita pelo depoente, a rda. contemplava o rte. com 5 folgas anuais; a empresa controlava a segurança de seus motoristas, bem como da carga transportada, através de rastreamento, efetuado por satélite; não sabe se o rte. possuía aparelho celular; nas viagens mais longas a rda. concedia ao rte. e demais motoristas uma diária de viagem, no importe de dois salários mínimos, para o pernoite e outras despesas, como alimentação e combustível; o rte. não era obrigado pela rda. a pernoitar na cabina do caminhão; há algum tempo, que o depte. não sabe precisar, a rda. não vem realizando o transporte de produtos inflamáveis; o rte. chegou a substituir o

1666
D

encarregado do setor, mas com a ajuda de outros dois empregados da empresa, cujos nomes o depte. não tem na memória.

Primeira Testemunha do Reclamante: Aguinaldo Rayol da Silva, casado, residente e domiciliado à R. das Roas, 30, centro. Compromissado e inquirido, disse: trabalhou para a rda. em dois períodos, ou seja, de 02.05.90 a 07.08.93 e de 15.09.95 a 10.10.98, sempre como motorista. A presente testemunha foi contraditada sob a alegação de amizade íntima com o rte. e, também, por promover reclamatória trabalhista contra a empresa rda., com idêntico objeto. Inquirido disse não ser amigo pessoal do autor, nunca tendo ido à residência do mesmo, esclarecendo, ainda, ter movido ação trabalhista contra a demandada, que já se encontra encerrada, pois celebrou um acordo e o rte. não serviu como sua testemunha. Indeferida a contradita. Protestos. Compromissado e inquirido, pelo depte. foi dito: sempre trabalhou como motorista na rda.; todos os motoristas da empresa trabalham nas mesmas condições, ou seja, cumprem o mesmo regime de trabalho; o depte. fazia entregas na Grande São Paulo, mas chegou a fazer viagens para outros Estados do Brasil, como por exemplo, para o Rio de Janeiro, Minas Gerais etc.; nessas ocasiões, o depte. permanecia viajando por cinco dias fora da sede; laborava das 7 às 19 horas, em média, com uma hora de intervalo, de segunda a sábado; às vezes trabalhava até mais tarde, 20 ou 20:30 horas, e isso ocorria cerca de duas vezes na semana; o depoente não possuía aparelho celular e estava obrigado pela rda., quando em viagens mais longas, a dormir na cabina do caminhão em uma cama colocada atrás da cabina e isso para a segurança do veículo e carga; recebia adiantamento que dava apenas para o combustível e alimentação; os mesmos fatos se aplicam ao rte.

1667
D

Segunda Testemunha do Reclamante: Ângela Maria Dias, auxiliar de escritório, trabalhou para a rda. de 12.12.97 a 20.02.00, brasileira, solteira, residente e domiciliada à R. São Domingos, 508, centro. Compromissada e inquirida, disse: laborava das 7 às 16 horas, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo, e aos sábados até as 12 horas; a depte. cumpria a jornada supramencionada e sabe precisar que no mês de maio/99 o rte. substituiu o encarregado do setor de transportes e o fez sozinho, sem a ajuda de outros empregados da rda.; a depte. contatava o rte., quando em viagem, via celular, por determinação de sua chefia, para saber quanto ao cumprimento do roteiro e da carga; ao que sabe a depte., o rte. era responsável pela carga e não podia se afastar de seu veículo nem mesmo para dormir.

O reclamante não tem mais testemunhas presentes.

Primeira Testemunha da Reclamada: Caetano Veloso Alves, brasileiro, casado, residente e domiciliado à R. Bahia, 333, centro. Compromissado e inquirido, disse: trabalha para a rda. desde junho de 1990 e atualmente presta serviços como chefe da expedição; o rte. exercia atividade exclusivamente externa, não havendo qualquer controle escrito de sua jornada; o rte. fazia entregas na Grande São Paulo, não estando obrigado ao cumprimento de jornada determinada, desenvolvendo suas atividades dentro da jornada normal da rda.; quando o rte. viajava para outros Estados não tinha sua jornada de trabalho fiscalizada por qualquer meio; que tal fato, ou seja, o rte. fazia cerca de duas viagens mais longas por mês, despendendo cerca de quatro dias em cada uma delas; o rte. recebia diária de viagem, inclusive para pernoitar em local apropriado; o rte. não estava obri-

1668
8

gado a dormir na cabina do caminhão; a rota cumprida pelo rte. era controlada; via satélite, por questões de segurança; não contatava o rte. via celular; o rte. substituiu o encarregado do setor de transportes, sendo certo que, nesse período, foi auxiliado pelo depte.

A reclamada não tem mais testemunha presentes.

Neste ato, o patrono do recte. requer a aplicação da pena de confissão à recda., pelos fatos que seu preposto declara desconhecer. Pelo MM. Juiz foi dito que o requerimento será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tendo em conta os esclarecimentos prestados pelas partes, fica sem efeito a determinação referente à realização de perícia técnica, devendo o pleito referente à periculosidade ser apreciado conforme provas constantes dos autos.

O reclamante dispensa a juntada aos autos dos tacógrafos.

Inconciliados.

Audiência de julgamento adiada para 17.06.2000, sendo as partes intimadas da decisão.

Nada mais.

Juiz do Trabalho